



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 493/2025**

Interessado: **Thabatta Pimenta**

Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 493/2025. INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE NATAL O EVENTO “SÃO JOÃO DA DIVERSIDADE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE CONJUNTA DA EMENDA MODIFICATIVA. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 493/2025, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal o “São João da Diversidade”, a ser realizado anualmente no mês de junho, com o objetivo de promover a valorização da diversidade cultural, a inclusão social e o combate à discriminação.



A proposição prevê a realização de atividades culturais, educativas e de promoção de cidadania, bem como autoriza o Poder Executivo a disponibilizar espaços públicos, promover editais de apoio e estimular a participação de artistas locais, especialmente da comunidade LGBTI+.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 30 de junho de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou por sua aprovação com emenda modificativa, consistente na supressão do artigo 5º do projeto, o qual fixava prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.



Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

“I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão



financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição insere-se no âmbito das políticas públicas culturais e de promoção dos direitos humanos, tratando de matéria de interesse local ao instituir evento no calendário oficial do Município, com potencial de fortalecimento da economia criativa, do turismo cultural e da inclusão social. Sob a perspectiva desta Comissão, a análise deve se concentrar na identificação de eventual impacto financeiro e na compatibilidade da iniciativa com os instrumentos de planejamento orçamentário, bem como na avaliação dos efeitos da emenda modificativa aprovada pela Comissão de Justiça.

Nesse sentido, observa-se que o projeto prevê a realização de evento cultural com possibilidade de apoio institucional por parte do Poder Executivo, incluindo disponibilização de espaços públicos, apoio logístico e eventual incentivo financeiro por meio de editais. Em uma análise inicial, tais previsões poderiam indicar potencial geração de despesa pública. Contudo, a redação do projeto não impõe obrigação vinculante ao Executivo, limitando-se a autorizar e facultar tais medidas, as quais dependerão de juízo de conveniência e oportunidade administrativa, bem como de disponibilidade orçamentária, o que afasta a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado.

Ademais, a própria estrutura do evento está assentada em lógica de cooperação e parcerias com coletivos culturais, movimentos sociais, instituições públicas e privadas, permitindo sua realização com compartilhamento de recursos e redução significativa da necessidade de investimento direto do Município. A utilização de equipamentos públicos já existentes, como o Centro Municipal de Cidadania LGBTQ+, reforça essa diretriz,



evitando a criação de novas estruturas administrativas ou ampliação permanente de custos.

No que se refere à emenda modificativa, sua relevância transcende o aspecto formal de constitucionalidade, repercutindo também na análise financeira da matéria. A supressão do artigo que estabelecia prazo para regulamentação pelo Poder Executivo corrige vício de inconstitucionalidade reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e reafirma a autonomia administrativa do Executivo quanto à implementação da norma.

Sob o ponto de vista orçamentário, tal alteração reforça o caráter programático da proposição, ao afastar qualquer interpretação que pudesse impor execução imediata ou cronologicamente vinculada de medidas administrativas, garantindo que a implementação do evento e das ações correlatas ocorra de forma gradual, conforme disponibilidade financeira e planejamento governamental. Trata-se, portanto, de ajuste que não apenas assegura a constitucionalidade da norma, mas também a sua plena compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal.

Importa destacar, ainda, que a previsão de realização de editais de apoio financeiro não implica criação automática de despesa, uma vez que tais instrumentos dependem de dotação orçamentária prévia e se inserem no âmbito das políticas culturais já existentes, podendo ser operacionalizados dentro das programações da Secretaria Municipal de Cultura.

Por fim, a iniciativa apresenta potencial de impacto positivo indireto sobre as finanças públicas, ao fomentar a economia criativa, impulsionar o turismo e gerar oportunidades de renda, especialmente em um período estratégico como o ciclo junino, tradicionalmente relevante para a economia local.



Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 493/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 493/2025, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora